



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 305ª ZONA LEITORAL DE RIBEIRÃO PRETO
Rua Cerqueira César, 333 - Centro
Tel.: 3610 6653

Vistos,

Trata-se, em síntese, de requerimento formulado pelo Município de Ribeirão Preto para: a) de forma antecipada, ser reconhecida a situação de gravidade e de urgente necessidade pública e ser permitida a continuidade de **publicidade de utilidade pública** (orientação e informação à população na prevenção da COVID-19), ainda que nos três meses anteriores ao pleito, conforme exceção contida no artigo 73, inciso VI, letra “b”, da Lei n. 9.504/97; b) reconhecimento de as despesas de publicidade exclusivamente para campanhas de orientação e informação na prevenção da COVID-19 sejam classificadas como **de utilidade pública** e que os valores despendidos não se sujeitem ao limite previsto no inciso VII, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97 (média dos valores gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito).

Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento, com ressalvas anotadas no corpo do parecer, com destaque à observação de que não se trata de consulta (artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral), mas de autorização para continuidade de campanhas de orientação no combate e informação sobre o COVID-19 no período antecedente ao pleito em sem limitação aos gastos ordinariamente previstos na legislação eleitoral.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

No âmbito do município de Ribeirão Preto, esta Zona Eleitoral é a responsável pelo assunto de propaganda eleitoral (em sentido amplo) e assim definida na Resolução 487/2020 do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Analisado o requerimento ora em apreço, esta Zona Eleitoral detém competência **para parte da pretensão** formulada pelo Município de Ribeirão Preto.

Isso porque a aludida e precitada resolução estabelece, em seu artigo 1º, **inciso III**, o rol de assuntos do grupo “propaganda eleitoral”.

Na alínea “f” há a previsão de competência para apreciação de **“autorização de pedidos de veiculação de propaganda institucional no período eleitoral, conforme art.73, inciso VI, letra “b”, da Lei n. 9.504/97”**.

Assim, este juízo detém competência para decidir somente o item “a” da 5ª e última folha do requerimento.

O segundo item (“b”, também da 5ª e última folha) diz respeito à possibilidade de ultrapassagem da média dos valores gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito para o fim de realizar despesas às campanhas de orientação e informação na prevenção da COVID-19 por intermédio de publicidade.

A Resolução 487/2020 do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em sua alínea “e”, do **inciso I**, artigo 1º, estabelece que compete à zona eleitoral responsável pelo grupo “**Registro de Candidaturas**” a apreciação de representação por assunto relacionado às **condutas vedadas aos agentes públicos (tal qual a prevista no artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97)**;

No caso do município de Ribeirão Preto, a 108ª Zona Eleitoral é a responsável pelas matérias elencadas no grupo “**Registro de Candidaturas**”.

Se a 108ª Zona Eleitoral é a responsável pelas representações correlatas às **condutas vedadas aos agentes públicos**, a ela compete apreciar a pretendida autorização para o excesso de gasto utilizado para a publicidade. Logo, a apreciação do tópico contido no item “b” (também da 5ª e última folha), seja preventivamente como pretende o Município, ou em análise de “representação por conduta vedada ao agente público” por infringir o inciso VII, do artigo 73, da Lei n. 9.504/97, compete à 108ª Zona Eleitoral.

Sobre a limitação da competência parcial desta 305ª Zona Eleitoral apenas para o item “a” da 5ª e última folha e que à 108ª Zona Eleitoral compete apreciar assunto relacionado à eventual mitigação da conduta vedada ao agente público, houve decisão, em caso que se assemelha ao ora analisado, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (Petição nº 26-21.2016.6.22.0000 - Classe 24, ACÓRDÃO N. 543/2015, de 16 de maio de 2016): segundo o condutor, Juiz Juacy dos Santos Loura Júnior, ao lançar como parte do fundamento de seu voto:

“Sendo assim, o pedido de autorização em questão deve ser apreciado pelo Juízo Eleitoral de uma das Zonas Eleitorais de Porto Velho, já que no ano de 2016 ocorrerão eleições para os cargos de prefeito (e seu respectivo vice-prefeito) e vereador, ou seja, mandatários municipais.

*Diga-se ainda, sendo de competência do juiz eleitoral de primeiro grau por primeiro conhecer dos pedidos de registro de candidatura, de eventuais impugnações aos registros, das ações de investigações judiciais eleitorais e demais representações, inclusive, daquelas que tenha como sanção eventual cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais (art. 35, XII, do Código Eleitoral) por corolário lógico, ao mesmo juízo, e pelo mesmo motivo de competência, **cumprir analisar e se for o caso, autorizar despesas com publicidade institucional, tal como requerido no pedido.**”* (destaque não original).

Destarte, incompetente a 305ª Zona Eleitoral para apreciar sobre reconhecimento da classificação como publicidade de utilidade pública e não sujeita à média dos valores gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Ultrapassada essa questiúncula e firmada a competência para análise do contido item “a” da 5ª e última folha, **notórios** o reconhecimento de pandemia do COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, os riscos e a falta plena e eficaz de mecanismos científicos **para evitar, neste momento, o adoecimento em massa da população e, principalmente, as mortes decorrentes do agressivo e recém conhecido novo coronavírus.**

A comunidade científica médica tem pregado que, ultrapassado no tempo a oportunidade de investimento na testagem, no estágio atual da propagação do vírus o

isolamento social e as medidas de higienização são as principais formas para minimizar os efeitos deletérios da doença causadora de síndrome aguda respiratória e outras consequências daí decorrentes.

A informação à população, portanto, é fundamental para orientar a população das maneiras para preservar a saúde e combater o temido inimigo COVID-19.

A publicidade institucional está autorizada no artigo 37, § 1º, da Constituição da República e, na lição de Djalma Pinto, "*objetiva divulgar as realizações da Administração, orientar os cidadãos sobre assuntos de seu interesse, sem servir, contudo, de instrumento de promoção pessoal*" (Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais. 4ª edição, Ed. Atlas, 2008, p.256).

O requerimento solicitado à Justiça Eleitoral para, em razão da gravidade da pandemia e da urgente necessidade pública, ser autorizada publicidade fora do prazo ordinário (três meses anteriores ao pleito), justifica-se.

Importante destacar que **para a Justiça Eleitoral não há pensar-se na diferenciação entre a publicidade institucional e a publicidade de utilidade pública** (quando da análise de reconhecimento de ser conduta permissiva ao agente público autorizar publicidade institucional na hipótese de caso grave e urgente).

A distinção guarda relevo na esfera da probidade administrativa, quanto à forma de contratar a publicidade por meio de licitação, daí a razão para a Lei nº 12.232/2010 dispor sobre espécies distintas (publicidade institucional e de utilidade pública) nas **normas gerais para licitação** e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

Veja-se que a minirreforma eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/2015) não se preocupou em alterar a expressão contida no inciso VII, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, e manteve a expressão original “despesas com publicidade”, encampando assim a institucional e a de utilidade pública.

Houvesse a relevância de diferenciação entre publicidade institucional e de utilidade pública para o âmbito eleitoral, o legislador, sabedor da expressão "publicidade institucional e de utilidade pública), quando da minirreforma eleitoral, deveria ter alterado a Lei nº 9.504/97 e substituído a expressão “publicidade institucional” prevista na letra “b”, inciso VI, artigo 73.

Dessa forma, agirão bem os agentes públicos à frente do Município de Ribeirão Preto, com as inerentes responsabilidades e sem abuso de poder político, orientar a população por meio de publicidade institucional.

Não se trata de permitir aos agentes públicos vantagem e assim gerar desequilíbrio eleitoral, tampouco permitir gastos desnecessários ou desvinculados do assunto em tela, mas sim do reconhecimento de situação da necessidade de publicidade institucional para minorar a propagação e os efeitos do COVID-19, amoldando-se ao requisito estabelecido no inciso VI, letra “b”, do artigo 73, da Lei n. 9.504/97 - “caso de grave e urgente necessidade pública” - para informação por intermédio de publicidade.

No Agravo Regimental na Petição n. 1.899, Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Marco Aurélio Mello pontuou com precisão que para a publicidade institucional

excepcional no período antecedente ao pleito há necessidade da configuração da situação grave.

No voto proferido no julgamento acima, lembrou o Ministro Marco Aurélio o sentido etimológico do termo grave:

“De acordo com Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa, vocábulo “grave” vem do latim gravis, e, cujo significado tem ver com 'pesado, grave, carregado, pejado, grávido, prenhe, duro; forte, molesto; oneroso, importuno, circunspecto, sério, severo, rigoroso'. Em latim, radical de expressiva cognação: gravitas, átis 'peso, gravidez; fraqueza, languidez', gravidus, a, um 'carregado, pesado; prenhe', grávido, as, ávi, átum, áre 'emprenhar', gravo, as 'pesar sobre, sobrecarregar, agravar. gravesco, is, ére 'estar sobrecarregado; engravidar', gravatio, ónis 'peso (do corpo)', gravitúdo, inis 'corizaç peso da cabeça', agravo, as 'sobrecarregar, oprimir'; em português, tanto forma. vulgar. grau (= 'pesado'), quanto forma grave, que vai prevalecer, ocorrem no século XIII.

Nos dicionários consultados Houaiss, Aurélio, Michaelis, Caudas Aulete Língua Portuguesa On-line -, no sentido usado na legislação em foco, prevalecem as seguintes acepções: a) extremamente sério, preocupante, que pode ter consequências nefastas ou fatais; b) de efeito extremamente penoso, difícil, doloroso, c) de grande intensidade, profundo; d) importante, sério, ponderoso; e) perigoso, fatal (ex: infecção grave); f) suscetível de consequências sérias, trágicas; g) considerável, em número, em grandeza; h) que tem peso, ponderação, seriedade, graveza; i) rígido, severo; j) intenso, vivo, profundo.”

Grave a pandemia e urgentes as informações necessárias para prevenção, combate e diminuição dos efeitos do novo coronavírus.

Assim, em vista do cenário atual e a projeção de as autoridades sanitárias locais, estadual e, quiçá da Organização Mundial da Saúde, continuarem pregando a necessidade de informação à população na luta contra a prevenção e diminuição dos efeitos deletérios do COVID-19, cumpre reconhecer a possibilidade do agente público autorizar publicidade institucional **nos meses antecedentes ao pleito**. Nesse particular, como bem ponderou o representante do Ministério Público Eleitoral, com a perspicácia oportuna e peculiar, merece destaque o trecho: *“A realidade vivenciada (com milhares de contaminados e mortos e com possibilidade de tais números aumentarem ainda mais se medidas não forem adotadas) merece se sobrepor ao limite eleitoral imposto.”*

Evidentemente a publicidade ora autorizada dirá respeito, exclusivamente, às orientações e informações para prevenção e combate ao COVID-19, sem que haja promoção pessoal aos gestores públicos que estão à frente do comando da questão, pena de futura responsabilização nas esferas eleitoral ou de improbidade administrativa. Os informes deverão de ser noticiosos, neutros, sem apelo ou favorecimento a determinado agente público.

Caso haja excesso e desvio da pretensão originalmente exposta (publicidade para orientação e informação na prevenção da COVID-19), a responsabilidade do agente público persistirá e será apreciada sob a ótica de abuso do poder eleitoral (a ser apurada por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, rito do artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90) ou de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92).

Mais um detalhe merece destaque, em fecho. A oportunidade para apreciação do requerimento em tempo tão adiantado (faltam cinco meses e dezessete dias para o pleito) justifica-se:

É porque o reconhecimento para publicidade institucional em tempo excepcional poderá ser objeto de questionamento na instância superior (princípio do duplo grau de jurisdição) e, caso isso aconteça, haverá tempo para análise e não se perder o

objeto; outrossim, poderá o agente público ter o tempo necessário efetuar a autorização (mencionada na letra “b”, do inciso VI, do artigo 73, Lei n. 9.504/97); ademais, possibilitará, também, tempo ao Município buscar solução para o requerimento formulado no item “b” de seus pedidos.

Posto isso, nos termos da íntegra desta decisão, no âmbito eleitoral, em observância ao disposto na parte final da alínea “b”, do inciso VI, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, **reconhece-se** a situação de gravidade da pandemia causada pelo COVID-19 e de urgente necessidade pública e, por consequência, **não ser vedado ao agente público autorizar publicidade institucional para orientação e informação à população sobre assunto do novo coronavírus nos três meses anteriores ao pleito**. No mais, reconhece-se a incompetência da 305ª Zona Eleitoral para análise da pretensão de ultrapassagem de despesas acima da média dos valores gastos no primeiro semestre dos três últimos anos.

Intime-se o Município (observado o endereço eletrônico indicado) e o representante do Ministério Público Eleitoral pelo SEI (Sistema Eletrônico de Informações).

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

SYLVIO RIBEIRO DE SOUZA NETO

Juiz Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **SYLVIO RIBEIRO DE SOUZA NETO, JUIZ ELEITORAL**, em 17/04/2020, às 17:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0 informando o código verificador **1910470** e o código CRC **5048A04E**.